



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004258-29.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODRIGO GONÇALVES LEBRAO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9920

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0004258-29.2025.8.26.0050

Agravante: RODRIGO GONÇALVES LEBRAO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA EM RAZÃO DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM FAVOR DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução interposto pela defesa, contra a r. decisão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade do sentenciado, sob alegação de hipossuficiência financeira, por ser defendido pela Defensoria Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a hipossuficiência do sentenciado pode ser presumida apenas pela assistência jurídica da Defensoria Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A decisão de indeferimento foi mantida, considerando que a hipossuficiência não foi comprovada, e a mera assistência da Defensoria Pública não é suficiente para tal presunção.

3.2. Enquanto não for extinta a pena privativa de liberdade e não for verificada a prescrição da pretensão executória, pode o Ministério Público diligenciar em busca de bens para o pagamento da dívida

3.3. A nova interpretação do STJ sobre o Tema 931 não se aplica ao caso, pois não há comprovação da impossibilidade de pagamento da multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: A presunção de hipossuficiência pelo fato de o sentenciado contar com assistência jurídica da Defensoria Pública é relativa e pode ser ilidida por diligências realizadas pelo Ministério Público,

em busca de bens suficientes para o pagamento da dívida, enquanto não for extinta a pena privativa de liberdade ou verificada a prescrição da pretensão executória.

Legislação Relevante Citada: CP, art. 50; Lei nº 11.343/06, art. 33; Lei nº 13.964/2019, art. 51.

Jurisprudências Relevantes Citadas: STJ, REsp n. 2.024.901/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, julgado em 28/02/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0015395-87.2021.8.26.0554, Rel. Camargo Aranha Filho, julgado em 13/09/2022.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela **Defensoria Pública**, em favor de **RODRIGO GONÇALVES LEBRAO** contra r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito Marcelo Matias Pereira, da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo**, o qual indeferiu o pedido de extinção da punibilidade do sentenciado, com relação à pena de multa, formulado com base na alegação de hipossuficiência, e suspendeu a execução pelo prazo de um ano (fls. 67/68 destes autos ou fls. 59/60 da execução n. 1011173-14.2024.8.26.0050 – autos originais).

Sustenta a defesa, em síntese, que o agravante é financeiramente hipossuficiente, devido ao fato de ser representado em juízo pela Defensoria Pública. Afirma que, de acordo com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 931, *"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária"*. Aduz estar comprovada a impossibilidade do sentenciado de arcar com o pagamento da pena de multa, Requer, assim, que seja declarada extinta a punibilidade do sentenciado (fls. 01/08).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 75/85) e manutenção da decisão agravada (fls. 87). Com a remessa dos autos, a

D. Procuradoria de Justiça, por meio de seu r. parecer, manifestou-se pelo improvimento (fls. 96/106).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II - Do mérito do recurso

O sentenciado foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, nos autos da ação penal nº 1509504-19.2021.8.26.0228, ao pagamento de pena de multa, **objeto de execução nos autos originais nº 1011173-14.2024.8.26.0050, cujo valor atualizado em 08 de março de 2024 é de R\$ 26.107,26, conforme consta na certidão de multa penal de fls. 03/04 dos autos originais.**

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo pleiteou a declaração de extinção da punibilidade do sentenciado, sustentando tratar-se de pessoa presumidamente hipossuficiente na medida em que representada judicialmente por aquela instituição, ou ainda, por ter a pena de multa sido fixada em seu patamar mínimo legal. O pleito foi indeferido pelo juízo *a quo*, nos seguintes termos (fls. 67/68 destes autos ou fls. 59/60 dos autos originais):

Vistos.

A extinção pela hipossuficiência já foi afastada por este juízo, e não há alteração no quadro fático suficiente para justificar a modificação dessa decisão, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis em nome do executado suficientes para saldar o débito, em que pesem todas as diligências realizadas pela Serventia, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Anoto que transcorrido o prazo de um ano passará a correr, incontinente, o prazo da prescrição intercorrente.

Insta salientar também que ao revisitar o Tema 931, o STJ fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária."

Assim, o reconhecimento da hipossuficiência, neste momento, mostra-se prematuro, uma vez que há a possibilidade de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, inclusive, valendo-se da suspensão do autos, prevista no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal.

Por se tratar de execução, embora de pena de multa, que tem seu caráter penal, mas que segue o rito do Processo Civil, não é possível o agendamento de diligências futuras.

Assim, caso seja o desejo do exequente, após o prazo de um ano ou mais, independentemente da abertura de vista, poderá requerer em juízo as medidas que entender adequadas.

Por derradeiro, em havendo pedido expresso nesse sentido, defiro a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, via convênio perante o SERASA.

No silêncio, decorrido o prazo de um ano, nos termos do artigo 40, §2º da Lei de Execução Fiscal, encaminhem-se os autos para o arquivo, local em que deverão permanecer até o encerramento do aludido prazo prescricional, caso não haja notícia sobre bens

penhoráveis.

Após o desarquivamento, voltem os autos conclusos.(...)

Irresignada, a defesa requer a extinção da punibilidade do sentenciado, ante a impossibilidade de pagamento da pena de multa.

O recurso não comporta provimento.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 21 de setembro de 2021, reviu o entendimento consolidado no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, referente ao Tema 931, assentando que *"na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade"*.

Incontroverso é, pela leitura da referida tese, que recaía sobre o condenado o ônus probatório demonstrativo da hipossuficiência. Passados quase três anos, as polêmicas sobre o tema não arrefeceram. Assim, ganhou novo fôlego no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que o entendimento, tal como desenhado, impunha ônus excessivo aos condenados que não dispunham de recursos para a quitação da multa penal.

Reconheceu-se que a realidade do sistema prisional brasileiro afronta a topografia constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana, como fundamento do próprio sistema republicano, o qual ainda estabelece para si os objetivos fundamentais de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal).

Concluiu-se, assim, pela incompatibilidade da perpetuação dos gravames impostos aos condenados hipossuficientes, quando já cumprida a pena privativa ou restritiva de direitos, com os fundamentos do Estado Democrático de Direito – *destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a*

liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça –. Assim, em circunstâncias que tais, a obrigação perene de quitação de dívida não se mostra compatível com os objetivos da Constituição Federal e da própria lei penal. Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça, revisitando o tema, afirmou a incompatibilidade constitucional da exigência de pagamento da multa penal pelo condenado hipossuficiente.

É sabido que, enquanto não quitada a multa e não extinta a punibilidade, o egresso do sistema prisional se vê impedido de regularizar seus direitos políticos, sobretudo, de exercer o direito ao voto. Também não pode inscrever-se em programas sociais e obter financiamento público. Além disso, enquanto não extinta a punibilidade em razão da pendência do pagamento da multa, **muito embora cumprida a pena privativa de liberdade ou a sanção substitutiva**, persistem os efeitos da reincidência.

Por tais razões, recentemente, em 28 de fevereiro de 2024, ao julgar o REsp 2024901/SP e o REsp 2090454/SP, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tornou a se debruçar sobre o Tema 931 e, revendo posicionamento anterior, alterou a tese anteriormente firmada, fixando-lhe nova redação, nos seguintes termos: ***"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária"***. É, note-se o que se infere da leitura da respectiva ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA

PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. NOTORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE UMA EXPRESSIVA MAIORIA DE EGRESSOS SEM MÍNIMOS RECURSOS FINANCEIROS. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. DIFICULDADES DE REALIZAÇÃO DO INTENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL ANTE OS EFEITOS IMPEDITIVOS À CIDADANIA PLENA DO EGRESSO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

2. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel.

Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o STF firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, pela Lei n. 13.964/2019.

3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

4. De toda sorte, é razoável inferir que referida decisão do STF se dirige àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, geralmente relacionados a crimes de colarinho branco, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade. Demonstra-o também a decisão do Pleno da Suprema Corte, ao julgar o Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a respeito da exigência de reparação do dano para obtenção do benefício da progressão de regime. Na ocasião, salientou-se que,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública - como também nos crimes de colarinho branco em geral -, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos" (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-052 divulg. 17/3/2015 public. 18/3/2015, grifei).

5. Segundo dados do INFOPEN, colhidos até junho de 2023, 39,93% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 28,29%, por tráfico de drogas, seguidos de 16,16% por crimes contra a pessoa, crimes que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa.

6. Considere-se ainda o cenário do sistema carcerário, que expõe as vísceras das disparidades socioeconômicas arraigadas na sociedade brasileira, e que evidenciam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e a extrema dificuldade de reinserção social do egresso em geral, na sua desejada inclusão em alguma atividade profissional e na retomada de seus direitos políticos. A propósito, consoante apontado pelo relatório "O Preço da Liberdade: Fiança e Multa no Processo Penal", elaborado pela organização não governamental CONECTAS, "é possível notar como as penas-multa passam a representar outro ônus para aqueles que satisfizeram suas penas restritivas de liberdade ou restritivas de direitos. Assim, mesmo aqueles que cumpriram integralmente suas penas, ainda precisam enfrentar a desproporcionalidade e a crueldade do sistema, já que são obrigados a pagar multas que foram fixadas quando condenados. A depender do perfil do réu, essas multas acabam aprofundando ainda mais a desigualdade econômica e social existente na população apenada, uma vez que após a saída da prisão retornam com frequência para a situação anterior a sua prisão, agora sobreposta com o estigma de expreso."[...] "os egressos nestas condições ficam em uma espécie de limbo legal/social, pois essas pessoas já cumpriram suas penas de prisão, contudo estão impossibilitadas de exercer direitos básicos como: efetivo direito ao voto, inscrição em programas sociais, admissão ao serviço público por concurso etc. " 7. É oportuno lembrar que, entre outros efeitos secundários, a condenação criminal transita da em julgado retira direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição da República de 1988. Como consequência, uma série de benefícios sociais - inclusive empréstimos e adesão a programas de inclusão e de complementação de renda - lhe serão negados enquanto pendente dívida pecuniária decorrente da condenação.

8. Ainda na seara dos malefícios oriundos do não reconhecimento da extinção da punibilidade, o art. 64, I, do Código Penal determina que, "para efeito de reincidência: [...] não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação", o que implica dizer que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

continuará o condenado a ostentar a condição de potencial reincidente enquanto inadimplida a sanção pecuniária.

9. Não se mostra, portanto, compatível com os objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito - destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" (Preâmbulo da Constituição da República) - que se perpetue uma situação que tem representado uma sobrepena dos condenados notoriamente incapacitados de, já expiada a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, solver uma dívida que, a despeito de legalmente imposta - com a incidência formal do Direito Penal - não se apresenta, no momento de sua execução, em conformidade com os objetivos da lei penal e da própria ideia de punição estatal.

10. A realidade do sistema prisional brasileiro esbarra também na dignidade da pessoa humana, incorporada pela Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República. Ademais, o art. 3º, inciso III, também da Carta de 1988, propõe a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, propósito com que claramente não se coaduna o tratamento dispensado à pena de multa e a conjuntura de prolongado "aprimoramento" que dela decorre.

11. Razoável asserir, ainda, que a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres contradiz o princípio isonômico (art. 5º, caput, da Carta Política) segundo o qual desiguais devem ser tratados de forma desigual, bem como frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, conforme a expressa e nítida dicção do art. 1º da Lei de Execução Penal: "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

12. A benfeitoria eficiência do sistema de cobrança de multas por parte do Ministério Público - afinal de contas, se é tal órgão a tanto legitimado e se é o fiscal da legalidade da execução penal, deve mesmo envidar esforços para fazer cumprir as sanções criminais impostas aos condenados - pode, todavia, se revelar iníqua ao se ignorarem situações nas quais, por óbvio, não possui o encarcerado que acaba de cumprir sua pena privativa de liberdade as mínimas condições de pagar tal encargo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de seus familiares.

13. É notória a situação de miserabilidade econômica da quase totalidade das pessoas encarceradas neste país, em que apenas uma ínfima parcela dos presos possuem algum recurso auferido durante a execução penal. Os Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2023, da Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária indicam que, dos 644.305 presos no país, apenas 23 recebem mais do que 2 salários mínimos por trabalho remunerado no sistema penitenciário. Do restante, 26.377 recebem menos que $\frac{3}{4}$;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34.152 entre $\frac{3}{4}$ e 1; e 7.609 entre 1 e 2 salários-mínimos. Não bastasse essa escassez de recursos, apenas 795 deste universo de mais de 644 mil presos possuem curso superior, o que sinaliza para uma maior dificuldade de reinserção no mercado de trabalho para a grande maioria dos demais egressos do sistema.

14. Tal realidade não aproveita, evidentemente, presos que já gozavam, antes da sentença condenatória, de uma situação econômico-financeira razoável ou mesmo cômoda, como, de resto, não aproveita os poucos, ou pouquíssimos, condenados financeiramente bem aquinhoados que cumprem pena neste país. Vale mencionar que, do total de 644.305 presos no país, somente 1.798 (menos de 0.5 % deles) cumprem pena pelos crimes de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa. Ainda que somemos a estes também os condenados por outros crimes de colarinho branco (lavagem de dinheiro, evasão de divisas, gestão fraudulenta etc), não se tem certamente mais do que 1% de todo o sistema penitenciário com pessoas condenadas por ilícitos penais com alguma chance de serem melhor situadas financeiramente.

15. A estes, sim, deve voltar-se todo o esforço do Ministério Público para executar as penas de multas devidas, e não aos que, notoriamente, após anos de prisão, voltam ao convívio social absolutamente carentes de recursos financeiros e sequer com uma mínima perspectiva de amealhar recursos para pagar a dívida com o Estado.

16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferir-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa.

17. A propósito, o Decreto Presidencial de indulto natalino, n. 11.846/2023, abrangeu pessoas "condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor" (destaquei). Isso equivale a dizer que, para o Poder Executivo, é melhor perdoar a dívida pecuniária de quem já cumpriu a integralidade da pena privativa de liberdade e deseja - sem a obrigatoriedade de pagar uma pena de multa até um valor que o Estado costuma renunciar à cobrança de seus créditos fiscais -

reconquistar um patamar civilizatório de que até então eram tolhidos em virtude do não pagamento da multa.

18. No caso em debate, o Juízo singular procedeu ao exame das condições socioeconômicas a que submetido o apenado, a fim de averiguar a possibilidade de incidência da tese firmada no Tema 931, o que o levou a concluir pela vulnerabilidade econômica do recorrido. O Tribunal, ao cassar a decisão que reconheceu a extinção da punibilidade do recorrente, aduziu que "a multa, enquanto pena, legítima sua cobrança pelo Ministério Público, não comportando a declaração antecipada de sua extinção pendente seu pagamento e enquanto exigível" (fl. 79), isso sem que tenha o Parquet estadual, em seu recurso de agravo, colacionado aos autos elementos probatórios hábeis a demonstrar a capacidade financeira do apenado para arcar com o imediato pagamento da pena de multa.

19. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a fim de permitir a concessão da gratuidade de justiça, possui amparo no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", podendo ser elidida caso esteja demonstrada a capacidade econômica do reeducando.

20. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau e fixar a seguinte tese: O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

(REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

No caso concreto, **o sentenciado cumpre pena privativa de liberdade unificada no total de 12 anos, 01 mês e 20 dias de reclusão, pela prática de tráfico de entorpecentes e roubo, pena que ainda se encontra em cumprimento, cujo término está previsto para 02/02/2029 (fls. 221/224 do PEC unificado n. 0010862-72.2021.8.26.0041).**

E a despeito dos sobreditos precedentes, não há nos autos a comprovação da hipossuficiência do condenado.

Nesse sentido, **o fato de o sentenciado ser defendido pela Defensoria Pública não constitui presunção absoluta de hipossuficiência**

financeira¹, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA CUMULATIVAMENTE APLICADA. VEDAÇÃO AO DEFERIMENTO DA BENESSE DO ART. 112 DA LEP. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO APENADO PRESUMIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEDUCANDO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO APENADO PARA O PAGAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABSOLUTA INCAPACIDADE ECONÔMICA DE ARCAR COM A SANÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO PARCELADO. ART. 50, CAPUT, DO CP. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pena de multa está prevista no art. 5º, inciso XLVI, alínea "c", da Constituição Federal e no art. 49 do Código Penal, e, seja ela cominada no preceito secundário do tipo penal ou substitutiva da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), constitui espécie de sanção penal patrimonial, consistente na obrigação imposta ao apenado de pagar ao fundo penitenciário determinada quantia em dinheiro.

2. Na forma do art. 50, caput, do CP, admite-se que, a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias do caso concreto, seja deferido o pagamento da multa em parcelas mensais.

3. Não se olvida que, com o advento da Lei n. 9.268/1996, o tratamento jurídico conferido à pena de multa foi modificado, afastando-se a possibilidade de conversão dessa em privativa de liberdade, no caso de inadimplemento, passando essa a ser considerada como dívida de valor (art. 51, caput, do CP), o que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, "não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal" (ADI n. 3.150, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe-170, divulg. 5/8/2019, public. 6/8/2019).

(...)

8. In casu, colhe-se do acórdão recorrido que as instâncias ordinárias deferiram a progressão de regime ao reeducando,

¹ Informações complementares à ementa do AgRg no REsp n. 1.927.895/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.

mediante mera presunção de sua incapacidade econômica para o pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de estar assistido pela Defensoria Pública (e-STJ fls. 101/102), o que não merece prosperar, na medida em que, como bem ponderou o Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do HC n. 672.632, DJe 15/6/2021, "nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. [...]. Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público".

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.990.425/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

“HABEAS CORPUS Nº 672632 - SP (2021/0178186-6)

EVERALDO DONIZETE DE CAMPOS alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo em Execução n. 0000915-43.2021.8.26.0154.

O paciente aponta ilegalidade no acórdão proferido pelo Tribunal a quo, que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público local, a fim de condicionar a progressão ao regime aberto ao recolhimento dos valores relativos à multa aplicada ou à comprovação de impossibilidade econômica de fazê-lo.

Neste habeas corpus, a defesa sustenta que o pagamento de multa somente poderá ser exigido em hipóteses de crimes contra a administração pública. Ademais, a hipossuficiência econômica dos assistidos pela Defensoria Pública é presumida.

Requer, liminarmente e no mérito, o restabelecimento da decisão do Juiz da VEC.

Decido.

O writ comporta pronta solução, por decisão monocrática, pois existe entendimento pacífico sobre o tema no âmbito desta Corte.

A multa está prevista na Constituição Federal, em seu art. 5º, XLVI, "c", e no art. 49, do CP. Ela é aplicada de forma cumulada com a sanção privativa de liberdade quando existe previsão legal para tanto. A sanção tem força intimidativa, é punição e incentivo ao cumprimento da lei. Tanto para os crimes contra a administração pública quanto em relação aos demais, o réu tem a obrigação de resgatar a condenação fixada na sentença, como prevenção e repressão à conduta, independentemente de sua natureza.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pagamento da sanção é voluntário e deverá ocorrer no prazo de 10 dias depois de transitada em julgada a sentença (art. 50 do CP). O apenado pode requerer ao Juiz da VEC o parcelamento dos valores ou esclarecer que não pode arcar com o pagamento sem atingir o mínimo vital para a sua subsistência e de seus familiares, hipótese em que não poderá sofrer restrição em sua liberdade.

Entretanto, o descumprimento do título penal, quando injustificado, frustra a finalidade da execução penal e é comportamento desabonador do sentenciado (requisito subjetivo), uma vez que traduz sua resistência em, podendo, acatar as disposições da sentença.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, firmou a compreensão de que "[a] nova dicção do art. 51 [...] não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. O objetivo da alteração legal foi simplesmente evitar a conversão da multa em detenção, em observância à proporcionalidade da resposta penal" (ADI n. 3.150, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019, sublinhei).

(...)

Nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. No direito penal, é obrigatória a assistência jurídica integral ao réu, mesmo que ele tenha condições financeiras de contratar advogado particular, mas opte por não fazê-lo.

Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa.

Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público. Não é atribuição do Poder Judiciário averiguar, de ofício, a situação econômica do apenado, principalmente quando seus dados bancários e fiscais são resguardados por sigilo e não podem ser devassados.

À vista do exposto, denego o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2021.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator (HC n. 672.632, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/06/2021.)

No mesmo sentido tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso defensivo. Pena privativa de liberdade devidamente cumprida. Pedido de declaração da extinção da punibilidade independente do pagamento da pena de multa. Embora executada como se dívida de valor fosse, a multa não perdeu sua natureza de sanção penal. Precedentes do STF. Inteligência do art. 51 do Código Penal, alterado pela Lei n. 13.964/2019. Extinção da punibilidade que somente pode ser declarada com o cumprimento integral da reprimenda. **É indevida a presunção de hipossuficiência financeira do agente, apenas pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública.** Decisão mantida. Negado provimento ao recurso. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0003178-30.2023.8.26.0590; Relator(a): Leme Garcia; Comarca: São Vicente; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 02/08/2023; Data de publicação: 03/08/2023)

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. Ação de execução da pena de multa. Extinção da punibilidade do executado, no tocante à pena pecuniária, em função de sua hipossuficiência. **A assistência pela Defensoria Pública não faz presumir, de per si, a incapacidade econômica, devendo ser efetivamente comprovada. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.** Decisão cassada. RECURSO PROVIDO. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0015395-87.2021.8.26.0554; Relator(a): Camargo Aranha Filho; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 13/09/2022; Data de publicação: 13/09/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pleito de extinção da punibilidade independente do pagamento da multa – Impossibilidade – Pena pecuniária que não perde o caráter penal – Julgamento pelo c. STF na ADI nº 3150 – Decisão de efeitos imediato, vinculante e erga omnes – Adequação da execução da pena de multa pelo Ministério Público – **Descabida a presunção de hipossuficiência econômica apenas por haver patrocínio da d. Defensoria Pública** – Agravo desprovido. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0013547-54.2023.8.26.0050; Relator(a): Roberto Porto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 03/08/2023; Data de publicação: 03/08/2023)

Agravo em execução – Execução da pena de multa – Recurso objetivando a extinção da sanção pecuniária, independentemente do seu pagamento, pela hipossuficiência do agravante e o prequestionamento da matéria aventada – Inadmissibilidade – Revisão pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça do entendimento firmado no Tema 931 em sede de recurso repetitivo – **Todavia, a despeito de se cuidar de reeducando cujos interesses**

são patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, afigura-se incogitável neste momento o afastamento da pena de multa pela suposta hipossuficiência do agravante – Não foram efetivadas as medidas executivas cabíveis deduzidas pelo Parquet na exordial e localizados bens do executado passíveis de penhora, nem demonstrada cabalmente nos autos pela Defesa que o inadimplemento da multa decorre exclusivamente da incapacidade financeira do condenado, razão pela qual deve ser mantida a execução da multa - Por derradeiro, via recursal que não pode ser manejada para fins de prequestionamento, pois prequestionar não significa singelamente interpretar o texto legal e, sim, pronunciar-se sobre questões pertinentemente suscitadas, o que foi devidamente realizado in casu. Recurso não provido. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0013484-29.2023.8.26.0050; Relator(a): Moreira da Silva; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 02/08/2023; Data de publicação: 02/08/2023)

De fato, a presunção de miserabilidade que autoriza a atuação da Defensoria Pública tem como objetivo garantir o acesso à justiça e a igualdade de armas no processo penal, assegurando que a escassez de recursos financeiros não seja um obstáculo para o pleno exercício do direito de defesa. Trata-se de questão que não impede a imposição da pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal, tampouco impede sua cobrança. **Afinal, no curso da execução pode o Ministério Público afastar aquela presunção, demonstrando a capacidade financeira do sentenciado de arcar com a sanção pecuniária, ou ainda, acordar o parcelamento do pagamento da dívida.**

Ademais, o fato de a pena de multa ter sido fixada no patamar mínimo legal não comprova a hipossuficiência do sentenciado. Significa apenas que ao tempo da prolação da r. sentença não havia elementos suficientes nos autos da ação penal que permitissem conclusões sobre sua condição financeira, a qual, portanto, foi presumida como sendo mínima naquela ocasião.

Muito embora as primeiras diligências em busca de patrimônio do sentenciado tenham restado infrutíferas, enquanto a pena privativa de liberdade estiver em cumprimento e enquanto não se verificar a prescrição da pretensão executória, pode o Ministério Público realizar outras ou, como já foi dito, acordar o

parcelamento, em busca do pagamento da dívida. Persiste o interesse processual do agravado em promover a execução da pena de multa.

Diante desse cenário o Ministério Público não tem a obrigação de reconhecer, nesse momento, a hipossuficiência do sentenciado e requerer a extinção da pena com base no artigo 5º, §6º, da Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 05 de agosto de 2022².

Portanto, nada a ser alterado na r. decisão recorrida. É inviável o acolhimento do pleito de extinção da punibilidade em razão da alegação de hipossuficiência do sentenciado, que ainda cumpre pena privativa de liberdade, motivo pelo qual **a nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema nº 931 não se aplica à hipótese dos autos**

III – Do Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.**

MARCOS ZILLI

Relator

² Art. 5º. Fica acrescido o § 6º ao artigo 3º da Resolução nº 1.229/2.020-PGJ/CGMP, de 24 de setembro de 2020, com a seguinte redação: “Art. 3º [...] § 6º. **Constatando que o condenado é hipossuficiente, o órgão de execução do Ministério Público deverá peticionar ao juízo da Vara de Execuções Criminais, para requerer o reconhecimento judicial da hipossuficiência do condenado, tratada no tema 931 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, com a consequente extinção da pena de multa cumulativamente imposta.**” (AC)